



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 073/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 01579/2025

ASSUNTO: Recurso administrativo no âmbito do *Pregão Eletrônico nº 073/2025*, oriundo do *Processo Administrativo nº 01579/2025*, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em reformas de carteiras, destinados às escolas Públicas Municipais de Educação Básica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente, de resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 74.148.958/0001-60 estabelecida no Condomínio Industrial de Araruama, rua do Plástico nº333, Itaquara-Araruama/RJ, que apresentou recurso no âmbito do Edital do **Pregão Eletrônico nº 073/2025**, encaminhada a Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O pedido de impugnação fora protocolado pela empresa no dia 29 de agosto de 2025, logo, o presente recurso é **TEMPESTIVO**, eis que interposta de acordo com o **Item 11, DOS RECURSOS**, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente resumidamente contesta o seguinte:

1. "Destaca a recorrente contra a decisão da Comissão Central de Licitação julgou habilitada a empresa ANTONIO CASTELO BRANCO COUTO JUNIOR, para todos os 26 itens licitados."

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer, pois:



"A recorrente solicita o acolhimento do recurso e após regular processamento, seja considerada a decisão adotada por ser o ato insustentável juridicamente, resguardando as reais necessidades administrativas, para ser a mais justa racional e coerente decisão"

4. DA ANÁLISE

Seja qual for a modalidade adotada no procedimento licitatório, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por outro lado, o Decreto nº 11.246/22, em seu art. 14, trouxe um rol exemplificativo das atribuições do Agente de Contratação (Pregoeiro no pregão), quais sejam:

"Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação ..."

No caso em apreço, ao proceder à análise das razões apresentadas no recurso, verifica-se, a presença de algumas perguntas, ora feitas pela recorrente, dentre as quais cita-se:

- 1) *Onde foi informado o percentual de diferença de preço em relação ao estimado que deveria apresentar planilha de composição de custos? (sic)*



Em resposta a pergunta, na lei 14.133/2021, a exequibilidade de propostas em pregão, mesmo de material de consumo, é analisada pelo pregoeiro, que deve fazer diligências para aferir a inviabilidade da proposta, com base no artigo 59, a lei estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade para ofertas muito baixas, não se limitando a obras e serviços de engenharia, e o licitante tem o direito de demonstrar a viabilidade da sua oferta, evitando a desclassificação, e conforme o Acórdão nº1455/2018-TCU será desclassificado a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, conforme item 8.3 do edital, conforme acórdão do TCU nº1979/2025, senão vejamos;

É legítimo para viabilizar a demonstração da exequibilidade de propostas com preços reduzidos (art 59, §2º da lei 14133/2021) o uso de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, como mecanismo interno de apoio à decisão administrativa, ainda que esses critérios não estejam previstos no edital, desde que não interfira no julgamento ou acarrete desclassificação automática, e que seja aplicada de forma isonômica e documentada. Conforme disposto no referido dispositivo legal, a administração deve promover diligências para obter os elementos necessários para avaliar os custos apresentados, especialmente quando os preços estão abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais

Acórdão 1979/2025 Plenário

Tendo em vista o deságio dos lances ofertados, o Pregoeiro definiu como critério os lances superiores a 30% (trinta por cento) para demonstração de exequibilidade, o que foi feito de forma isonômica com todos que efetuaram lances acima dessa porcentagem.

- 2) Onde foi informado antes do certame que as empresas teriam 2 horas para apresentar planilhas de composição de custos acompanhadas de nota fiscais, atas, contratos com itens conforme termo de referência?



Conforme item 8.7 do edital, o texto responde a pergunta, pois o pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

- 3) Qual a justificativa para não exigir a planilha de composição de custos para a empresa ANTONIO CASTELO BRANCO COUTO JUNIOR?

Conforme lei 14.133/2021, a exequibilidade de propostas em pregão é analisada pelo pregoeiro, que deve fazer diligencia para aferir a inviabilidade da proposta, o pregoeiro analisa a proposta, quando haja dúvida quanto a exequibilidade, o pregoeiro deve convidar o licitante a se manifestar e comprovar que sua proposta é viável, o que não ocorreu no caso da deferida licitante, onde foi verificado pela comissão que a proposta da referida empresa atende aos requisitos de viabilidade e sustentabilidade do contrato.

- 4) Qual a base para exigir a planilha de composição de custos para as empresas anteriores?

A exequibilidade de propostas em pregão, é analisada pelo pregoeiro, conforme parágrafo anterior, portanto a lei 14.133/2021 não fixa de forma explícita, um critério de inexecuibilidade, no entanto, para referencia utiliza-se o IN nº73/2022, estabelecendo que valores inferiores a 50% podem ser indícios de inexecuibilidade, bem como o acórdão 1979/2025 plenário, já citado anteriormente.

- 5) Qual a base para aceitar empresa com preço superior?
- 6) Qual a base para não avaliar a onerosidade em contratar com uma presa com valor maior, podendo ter o mesmo ou superior produto e serviço com valor inferior?

Em resposta as perguntas em sequencia, apesar da presunção da inexecuibilidade, a administração deve dar ao licitante a oportunidade de comprovar que sua proposta é viável e não levará ao prejuízo para a administração, comprovando a viabilidade da proposta por meio de documentos, planilha de custos, notas fiscais, justificando custos de oportunidade ou fatores como estoques, e a contratação de um preço inexecuível pode levar à falha na execução, com risco de paralização de obras,



entrega de produtos de baixa qualidade ou necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos

Portanto, diante do exposto, impõe-se o desprovemento do recurso interposto pela Licitante, em observância e respeito aos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, e principalmente aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, previstos expressamente no artigo 5º, da Lei nº. 14.133/2021.

5. DA DECISÃO

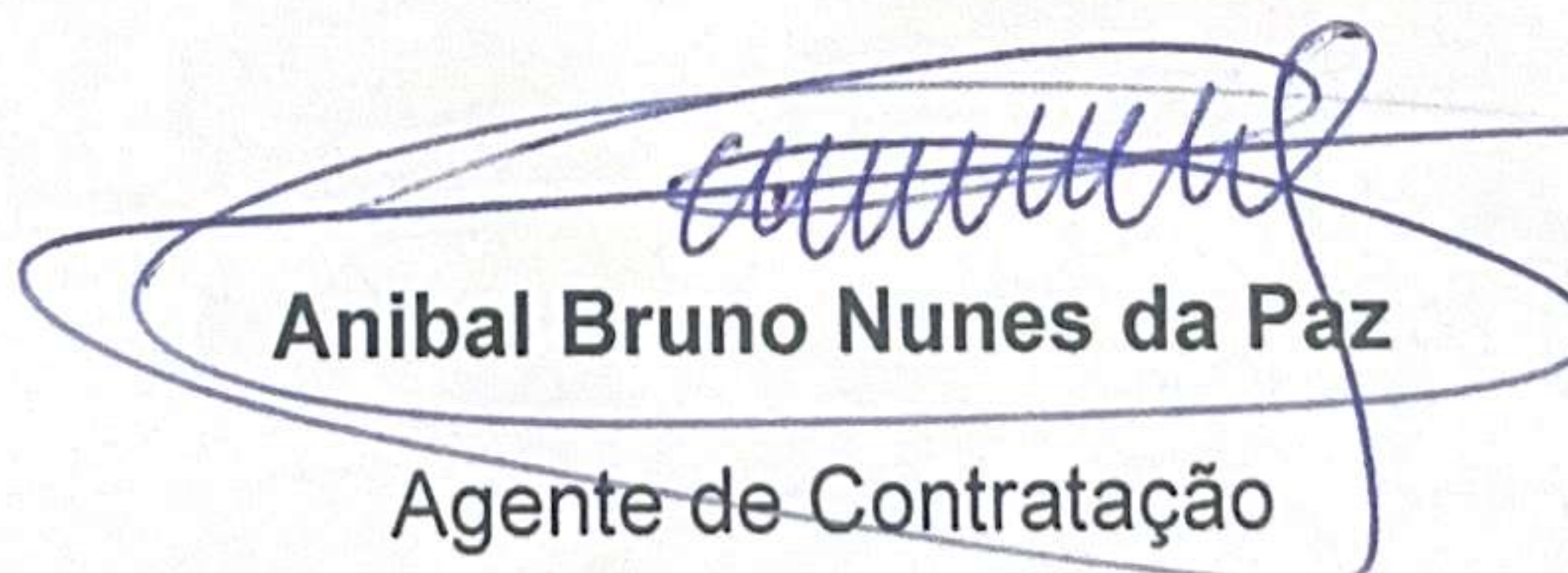
Dessa forma, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, esta Comissão de Contratação decide por **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 01579/2025.

INDEFIRO o presente **RECURSO**.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 01579/2025.

Sem mais, subscrevo-me.

Caxias (MA), 10 de setembro de 2025.


Anibal Bruno Nunes da Paz
Agente de Contratação